

seja possível conhecer melhor as razões que podem levar a Presidente a perder seu cargo.

Convém deixar claro que, quando se fala em “golpe”, a palavra se justifica apenas em função de seu aspecto retórico, mas não técnico, como bem explicitou o Min. Ricardo Lewandowski, Presidente do STF,¹³ em entrevista recente, ao dizer que “golpe é uma expressão que pertence ao mundo da política. E nós aqui [referindo-se ao STF] usamos apenas expressões do mundo jurídico”, uma vez que o processo de *impeachment* está fundado nos artigos 85 e 86 da Constituição e na Lei 1.079/1950 (e alterações posteriores), razão pela qual, sendo observados os dispositivos constitucionais e legais, não há que se falar em desrespeito ao ordenamento jurídico.

Nas acusações que envolvem o Direito Financeiro, o que se pode concluir é que os fatos descritos na denúncia ocorreram e tipificam condutas descritas como crimes de responsabilidade. Não falta base legal, nem fatos e fundamentos jurídicos na denúncia formulada. Cabe ao Congresso Nacional a palavra final sobre o reconhecimento da procedência do pedido.

¹³ A informação refere-se à época da publicação original deste texto (abril de 2016).

DESRESPEITO AO DIREITO FINANCEIRO AFASTOU DILMA DO CARGO DE PRESIDENTE

Coluna publicada em 12.5.2016: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-12/mauricio-conti-desrespeito-direito-financeiro-afastou-dilma>>

Os 55 Senadores que hoje votaram pelo recebimento da denúncia e afastaram do cargo a Presidente Dilma Rousseff no processo de *impeachment* escreveram uma página na história em que o Direito Financeiro ocupou papel de destaque, fato que não pode deixar de ser registrado.

Acusada de dois crimes de responsabilidade cujas condutas são diretamente relacionadas ao Direito Financeiro, seu afastamento do cargo não deixa mais dúvidas de que o orçamento é a lei mais importante do País depois da Constituição,¹ e de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não admite violações.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de 4 de maio de 2000, foi, ao longo desses dezesseis anos,² se consolidando como norma fundamental para a administração pública, e a evolução em matéria de gestão fiscal foi pavimentando o caminho para que o País pudesse alcançar patamares mais elevados de respeitabilidade internacional e se colocasse no rumo para cumprir os objetivos fundamentais previstos na Constituição.

Essa trajetória foi ameaçada nos últimos anos com atos que a desrespeitavam, freando o avanço que vinha sendo experimentado, e importaram em inaceitável retrocesso que desviava desse curso.

Pude registrar ao longo dos últimos anos o desrespeito ao ordenamento jurídico em matéria de finanças públicas nas colunas publicadas na seção “Contas à Vista”, reunidas neste livro.

¹ “A lei orçamentária é a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição” (Min. Carlos Britto, p. 92 dos autos, STF, Tribunal Pleno, ADI 4.048 – rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.5.2008).

² A informação refere-se à época da publicação original deste texto (maio de 2016).

Práticas consagradas de uso de instrumentos orçamentários, como emendas parlamentares e transferências voluntárias, para viabilizar o “governo de coalizão”, permaneceram tal e qual, mostrando que nada parecia evoluir na gestão das finanças públicas.³ Chegaram ao cúmulo de ser regulamentadas.⁴

As “maquiagens contábeis”, registradas na coluna publicada em 12 de fevereiro de 2013,⁵ foram o mais claro indício de que não se pretendia levar o Direito Financeiro a sério.

Atrasos na publicação da lei orçamentária anual, fazendo com que o ano se iniciasse com autorizações precárias para os gastos públicos, e terminasse postergando despesas para o ano seguinte, com aumentos cada vez mais significativos dos restos a pagar, voltavam a fazer crer que a lei orçamentária não passava de mera peça de ficção.⁶

O povo pode desconhecer as questões técnicas que levam ao descontrole do governo, mas é o primeiro a sentir suas consequências; a insatisfação fica evidente e os protestos começam a aparecer.⁷

Ao planejamento, fundamental para qualquer governo que se pretenda eficiente e responsável, pouca atenção se dava. O Plano Nacional de Educação, cuja vigência expirou em 2010, só veio a ser renovado quatro anos depois. Um atraso que seria inaceitável em qualquer circunstância e se torna mais grave quando se sabe ser essa a “prioridade número um” para um País que tem como objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais, erradicar a pobreza e se inserir no rol dos países desenvolvidos, além dos demais que a Constituição prevê em seu art. 3º e para os quais a educação é o ponto de partida.

Com uma Presidente que se candidata à reeleição apresentando um pífio plano de governo,⁸ assume com o lema da “Pátria Educadora” e troca os ministros da pasta da Educação ao sabor das conveniências políticas do momento, fica a certeza de que o País se equipara a um transatlântico à deriva no oceano, sem saber o rumo

³ *Emendas ao orçamento e o desequilíbrio de Poderes*, nesta edição, p. 219-226, e *Transferências voluntárias geram desequilíbrio federativo*, nesta edição, p. 19-22.

⁴ Decreto 8.389/2015, mencionado em *Direito financeiro precisa ser levado a sério, e 2015 começou mal*, nesta edição, p. 183-188.

⁵ *Carnaval financeiro: contas “maquiadas” não vão tornar nosso País mais bonito*, nesta edição, p. 387-390.

⁶ *E o ano começa sem a aprovação do orçamento federal*, nesta edição, p. 169-172, e *O final do ano, as dívidas e os “restos a pagar”*, nesta edição, p. 215-218.

⁷ *No fundo, protestos envolvem questões orçamentárias*, nesta edição, p. 165-168.

⁸ *Planos de governo são essenciais para a escolha do próximo presidente*, nesta edição, p. 129-134.

a seguir, quando era necessário enfrentar tempestades, e não apenas “marolinhas”.⁹ O planejamento é deixado de lado, assume a “administração-bombeiro”, e vive-se para apagar incêndios.

Aparecem as “pedaladas fiscais”,¹⁰ com o uso dos bancos públicos para pagar contas do Tesouro sem lastro, associadas à falta de transparência nas operações envolvendo o BNDES,¹¹ e as maquiagens contábeis passam a ser uma prática recorrente, tornando a “contabilidade criativa” uma política de governo.

O dia 15 de abril transformou-se já há muitos anos numa data importante para o País, por ser a data de apresentação pelo Presidente da República da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias – a LDO,¹² sempre objeto de atenção da mídia. Mas as sucessivas alterações ocorridas nesta lei conseguiram fazer do dia 15 de abril o novo dia da mentira. O dia da mentira fiscal.

Um dos atos mais representativos do desrespeito ao ordenamento jurídico em matéria financeira, a desconsideração da LDO consegue ao mesmo tempo ferir vários princípios e valores caros ao governante: credibilidade, segurança jurídica e responsabilidade fiscal. Além de terem sido frequentemente aprovadas completamente fora do prazo legal, as leis de diretrizes orçamentárias, que têm a função de estabelecer as previsões de metas de resultado fiscal, responsáveis por conduzir a gestão orçamentária e financeira, viraram letra morta nos últimos anos, com as sucessivas alterações, chegando a despropósitos como o que ocorreu no ano passado, em que a meta foi substancialmente modificada poucos dias antes do término do exercício financeiro.

Atitudes como essa destroem a credibilidade do governante, fazendo com que esse dispositivo de lei deixe de merecer qualquer confiança. Torna-se inútil para conferir segurança jurídica, como se lei não fosse, e desconsidera sua função como parâmetro de responsabilidade fiscal. Um desastre para as finanças públicas e para quem a comanda.

Soma-se a isso o pouco caso que se fez da lei orçamentária, que parecem esquecer tratar-se da mais importante para o País depois da Constituição. Em 2015, é apresentado o projeto de lei orçamentária, sendo decidido no dia anterior, um domingo, que seria deficitário, como se o projeto da LDO, que havia fixado os parâmetros, não existisse. Ante a repercussão negativa, e rebaixamento do País

⁹ *Descaso com o planejamento deixa o País sem rumo*, nesta edição, p. 139-144.

¹⁰ *Atenção caro leitor, pedalar faz mal à saúde!*, nesta edição, p. 391-394.

¹¹ *BNDES tem o dever de colaborar com a transparência dos gastos públicos*, nesta edição, p. 411-416.

¹² Ato das Disposições Transitórias da Constituição, art. 35, § 2º, II.